



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 20 / 2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.027424/2023-61

Santo André-SP, 14 de dezembro de 2023.

Assunto: Manifestação NUP nº 23546.060318/2023-82 (na espécie: denúncia), protocolizada na plataforma Fala-Br, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastrada na unidade sob o protocolo nº 23006.023056/2023-82, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: Suposta dispensação de insumo, em unidade técnica universitária, sem acompanhamento de profissional habilitado e/ou supervisão

Vistos e examinados os documentos constantes da manifestação encaminhada e, após a realização de análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) A referida análise foi precedida de levantamento e pesquisa de legislação específica vigente, pertinente à temática ora analisada, que normatizam acerca dos procedimentos necessários para a dispensação de substâncias e insumos.

B) Para fins de apuração acerca das alegações constantes da manifestação NUP nº 23546.060318/2023-82, objeto da presente análise, foi solicitado ao administrado o comparecimento a unidade correcional, para fins de prestar esclarecimentos e informações que pudessem vir a subsidiar a presente análise inicial da manifestação, ao que, prontamente atendeu e prestou as informações e os esclarecimentos solicitados.

C) Em resposta às questões remetidas pela unidade correcional, o agente público demonstrou conhecimento de que, em tese, o ato não poderia ter sido realizado sem a presença de profissional habilitado, porém, ressaltando que o ocorrido, se deu, excepcionalmente, em dia que o expediente administrativo havia sido excepcionalmente suspenso devido à falta de energia elétrica, com a dispensa dos servidores da universidade, circunstâncias fáticas essas que, conseqüentemente podem ter afetado os sistemas informatizados e de comunicação, de forma que, no local de trabalho, permaneceram, em sua maior parte, os trabalhadores da manutenção, zeladoria e segurança, que, em regra, não atuam naquela unidade em que se exerce a atividade.

D) No contexto fático sob a presente análise, considerando o contexto fático apresentado, mostra-se, portanto, tratar-se de um possível escopo de eventual caso fortuito ou força maior, haja vista a possível inevitabilidade dos fatos naturais (falta de energia elétrica), e humanos (paralisação ou suspensão de expediente), que, em tese, estavam, portanto, fora do controle ou governança do administrado. Nesse sentido, uma breve exposição conceitual que consta da página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que assim pontua:

"O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Quanto às diferenças, de maneira breve e simples, podemos dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos; por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, etc ou fatos humanos como guerras, revoluções e outros. Cabe ressaltar que o tema é bastante polêmico e a doutrina possui diversos conceitos para cada um deles ou para os dois quando considerados expressões sinônimas."

(Consultado do sítio eletrônico: [Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDFT](#))

E) O agente público, que reconheceu o potencial risco administrativo de inadequação de conduta, não pareceu ter agido de má-fé (não houve dolo na ação), e, salvo melhor juízo, não parece ter havido erro grosseiro em sua ação circunstancial, mas sim, tratando-se de um

único ato isolado, não repetitivo, conforme dito acima, portanto, não tipifica, no caso concreto, outras condutas mais gravosas e/ou de maior potencial ofensivo à luz da legislação disciplinar e penal. Ainda, cabe ressaltar também que não se demonstrou a existência de resultado danoso no caso concreto. Por conseguinte, cabe, em tese, a aplicação subsidiária da **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, artigos 22 e 28, bem como o artigo 12 do **Decreto nº 9830**, de 10 de junho de 2019, assim pontuam:

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. **(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)**

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Decreto nº 9830, de 10 de junho de 2019:

"Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções."

F) Desta forma, considerado o contexto fático e a inexistência de resultado danoso, s.m.j, inexistindo nexos de causalidade para prospectar uma investigação de natureza correccional ou disciplinar, por carecer de justa causa para instauração de procedimentos correccionais, adoto os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador de análise Id nº52525, peça processual Id nº 56451, e cadastrada no sistema SIG-SIPAC sob número de protocolo: 23006.027414/2023-26, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em vista do exposto, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único, inciso VI, da **Lei nº 9784/1999**, e, no artigo 4º, incisos I,II, XII e XIII, da **Portaria da Reitoria nº 459**, de 23 de outubro de 2015, e nos termos do Art. 37, I, da **Portaria Normativa CGU nº 27**, de 11 de outubro de 2022, considerando ainda, os limites possíveis de um exame inicial de manifestação, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar, e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação NUP nº 23546.060318/2023-82, com a expedição de nota de orientação correccional preventiva e com recomendações ao administrado, para que sejam observadas as normas e procedimentos da área técnica e das legislações específicas, a fim de mitigar os riscos administrativos e evitar possíveis consequências danosas.

(Assinado digitalmente em 14/12/2023 12:16)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **20**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **14/12/2023** e o código de verificação: **9c01b4165e**